

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 016.657/2016-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Davinópolis - MA

Responsável: Francisco Pereira Lima (044.632.183-49)

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social
(01.002.940/0001-82)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO.
CITAÇÃO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. CONTAS
IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução (peça 23), cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram a anuência do respectivo dirigente e do MP/TCU (peças 25 e 26).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Francisco Pereira Lima, prefeito de Davinópolis (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Davinópolis (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), nos exercícios de 2008 e 2009, inseridos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cujas ações objetivam a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, conforme disposição do art. 6º, § 1º, da Lei 8.742/1993.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados ao município de Davinópolis (MA) no total de R\$ 444.241,50, conforme quadro abaixo (peça 2, p. 28-52). Pela ausência de extrato bancário não se conhece a data de crédito dos recursos.

PBF – R\$ 81.000,00		
Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
2008OB902954	4.500,00	1º/7/2008
2008OB903894	4.500,00	12/8/2008
2008OB904180	4.500,00	4/9/2008
2008OB904873	4.500,00	17/10/2008
2008OB905170	4.500,00	7/11/2008
2008OB905895	4.500,00	19/12/2008
2009OB800385	4.500,00	6/2/2009
2009OB800718	4.500,00	20/2/2009
2009OB804092	4.500,00	23/3/2009
2009OB804586	4.500,00	14/4/2009
2009OB805034	4.500,00	15/5/2009
2009OB805238	4.500,00	8/6/2009
2009OB805724	4.500,00	17/7/2009
2009OB806171	4.500,00	19/8/2009

2009OB806544	4.500,00	15/9/2009
2009OB809565	4.500,00	15/10/2009
2009OB810092	4.500,00	24/11/2009
2009OB810414	4.500,00	30/12/2009
PBT – R\$ 277.449,00		
Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
2008OB900144	12.063,00	15/2/2008
2008OB900903	12.063,00	14/3/2008
2008OB901693	12.063,00	22/4/2008
2008OB901787	12.063,00	8/5/2008
2008OB902194	12.063,00	5/6/2008
2008OB903159	12.063,00	2/7/2008
2008OB903835	12.063,00	7/8/2008
2008OB904239	12.063,00	4/9/2008
2008OB905439	12.063,00	3/12/2008
2008OB906018	12.063,00	23/12/2008
2008OB906135	13.063,00	30/12/2008
2009OB800197	12.063,00	4/2/2009
2009OB803613	12.063,00	9/3/2009
2009OB804128	12.063,00	23/3/2009
2009OB804624	13.063,00	14/4/2009
2009OB804889	12.063,00	13/5/2009
2009OB805178	12.063,00	8/6/2009
2009OB805754	12.063,00	17/7/2009
2009OB806201	12.063,00	20/8/2009
2009OB809341	12.063,00	1º/10/2009
2009OB809840	12.063,00	17/11/2009
2009OB809815	12.063,00	17/11/2009
2009OB810437	12.063,00	30/12/2009
Peti SSE – R\$ 24.180,00		
Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
2008OB900489	2.560,00	21/2/2008
2008OB900984	2.560,00	20/3/2008
2008OB901651	2.540,00	18/4/2008
2008OB902046	2.560,00	15/5/2008
2008OB902457	2.440,00	11/6/2008
2008OB902929	2.340,00	1º/7/2008
2008OB903974	2.340,00	15/8/2008
2008OB904371	2.320,00	10/9/2008
2008OB904802	2.320,00	13/10/2008
2008OB905267	2.200,00	12/11/2008
PVMC – R\$ 39.000,00		
Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
2008OB905930	3.000,00	22/12/2008
2009OB800418	3.000,00	6/2/2009
2009OB800684	3.000,00	20/2/2009
2009OB803741	3.000,00	10/3/2009
2009OB804425	3.000,00	13/4/2009
2009OB804997	3.000,00	14/5/2009

2009OB805367	3.000,00	16/6/2009
2009OB805693	3.000,00	13/7/2009
2009OB805983	3.000,00	17/8/2009
2009OB806517	3.000,00	15/9/2009
2009OB809419	3.000,00	13/10/2009
2009OB809977	3.000,00	18/11/2009
2009OB810572	3.000,00	30/12/2009
ProJovem – PBV 1 – R\$ 22.612,50		
Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
2009OB809742	6.281,25	6/11/2009
2009OB810052	6.281,25	19/11/2009
2009OB810611	10.050,00	30/12/2009

3. A instrução inicial (peça 6) propôs a citação do responsável, ordenada pela unidade técnica em 23/2/2017 (peça 7). Na mesma data foram expedidos os Ofícios de Citação TCU/SECEX-MA 781/2017, 782/2017 e 783/2017 (peças 8, 9 e 10), para os endereços obtidos em busca na internet (peça 5). Os dois primeiros documentos foram devolvidos pelos Correios com a informação de “não procurado”, e o último, o Ofício 783/2017, foi recebido em 27/3/2017 no endereço sede da empresa CRC – Comércio Varejista de Veículos e Representações Ltda., da qual o Sr. Francisco Pereira Lima é sócio administrador (Rodovia BR, 010, 223, km 1353, Coco Grande, Imperatriz (MA), CEP: 65.907-090, à peça 5, p. 2).

4. A instrução anterior (peça 14) salientou a revelia do responsável. Entretanto, destacou erro no ofício citatório, que constou como ato impugnado a “Omissão no dever de prestar contas dos recursos que, nos exercícios de 2008 e 2009, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassara ao Município de Davinópolis (MA) para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE)”, sem que o responsável tenha sido instado a argumentar sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e geridos em sua administração, segundo entendimento exarado nos Acórdãos 18/2002–Plenário, 7.848/2016–Segunda Câmara, 7.495/2015–Primeira Câmara e 663/2015–Primeira Câmara, e determinação feita no Acórdão 18/2002-TCU-Plenário, e a apresentar a documentação comprobatória, segundo orientação expressa no Memorando-circular Segecex 28/2009, complementado pelo Memorando-circular Segecex 31/2009, em observância ao item 9.5 do Acórdão 1.792/2009-TCU-Plenário.

5. Em consequência, a instrução à peça 14 propôs a renovação da citação do Sr. Francisco Pereira Lima, a ser encaminhada a três endereços distintos.

EXAME TÉCNICO

6. Em atenção ao despacho da unidade técnica com data de 9/6/2017 (peça 15), foi promovida a citação do Sr. Francisco Pereira Lima mediante os Ofícios TCU/SECEX-MA 1902/2017 e 1904/2017, datados de 12/6/2017 (peças 16 e 18), encaminhados respectivamente para a sede da empresa CRC – Comércio Varejista de Veículos e Representações Ltda., da qual o ex-prefeito é sócio administrador (Rodovia BR, 010, 223, km 1353, Coco Grande, Imperatriz/MA, CEP: 65.907-090, à peça 5, p. 2) e para o endereço do responsável cadastrado no TRE/MA (Rua Davi Michel, 26, Davinópolis/MA, CEP: 65.928-000). Ressalta-se que foi também enviado ofício citatório ao endereço do responsável registrado na Receita Federal, que retornou com a informação de “mudou-se” (peças 17 e 19).

7. Os ofícios de citação foram recebidos nos endereços acima em 12/7/2017 e 23/8/2017, como comprovam os avisos de recebimento às peças 20 e 21. Apesar de o Sr. Francisco Pereira Lima ter sido devidamente citado, não apresentou alegações de defesa a esta Corte de Contas para a seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos,

em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Davinópolis (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), nos exercícios de 2008 e 2009.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com condenação do responsável em débito. Quanto à possibilidade de aplicação de sanção pelo TCU, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 pode ser impugnada ao responsável. A matéria foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição neste caso é contada a partir das datas de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte.

10. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto aos débitos abordados neste processo, uma vez que ocorreram nos exercícios de 2008 e 2009, e o ato que ordenou a citação foi de 9/6/2017 (peça 15), não tendo havido o transcurso do prazo de dez anos.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do responsável, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme análise feita no tópico acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Francisco Pereira Lima, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Francisco Pereira Lima, CPF 044.632.183-49, prefeito de Davinópolis (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.063,00	15/2/2008
2.560,00	21/2/2008

12.063,00	14/3/2008
2.560,00	20/3/2008
2.540,00	18/4/2008
12.063,00	22/4/2008
12.063,00	8/5/2008
2.560,00	15/5/2008
12.063,00	5/6/2008
2.440,00	11/6/2008
6.840,00	1º/7/2008
12.063,00	2/7/2008
12.063,00	7/8/2008
4.500,00	12/8/2008
2.340,00	15/8/2008
16.563,00	4/9/2008
2.320,00	10/9/2008
2.320,00	13/10/2008
4.500,00	17/10/2008
4.500,00	7/11/2008
2.200,00	12/11/2008
12.063,00	3/12/2008
4.500,00	19/12/2008
3.000,00	22/12/2008
12.063,00	23/12/2008
12.063,00	30/12/2008
12.063,00	4/2/2009
7.500,00	6/2/2009
7.500,00	20/2/2009
12.063,00	9/3/2009
3.000,00	10/3/2009
16.563,00	23/3/2009
3.000,00	13/4/2009
16.563,00	14/4/2009
12.063,00	13/5/2009
3.000,00	14/5/2009
4.500,00	15/5/2009

16.563,00	8/6/2009
3.000,00	16/6/2009
3.000,00	13/7/2009
16.563,00	17/7/2009
3.000,00	17/8/2009
4.500,00	19/8/2009
12.063,00	20/8/2009
7.500,00	15/9/2009
12.063,00	1º/10/2009
3.000,00	13/10/2009
4.500,00	15/10/2009
6.281,25	6/11/2009
24.126,00	17/11/2009
3.000,00	18/11/2009
6.281,25	19/11/2009
4.500,00	24/11/2009
29.613,00	30/12/2009

Valor atualizado até 30/1/2018: R\$ 752.460,17

c) aplicar ao responsável, Sr. Francisco Pereira Lima, CPF 044.632.183-49, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do Sr. Francisco Pereira Lima, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

f) encaminhar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.